

## EMENDA CONSTITUCIONAL

Modifica o art. 212 da Constituição Federal e dá nova redação aos arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

**Art. 2º** É dada nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:

“**Art. 60.** A partir de 2005, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão os recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitados as seguintes disposições:

**I** – a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil.

**II** – o Fundo referido no inciso anterior será constituído por, pelo menos, vinte e cinco por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica.

**III** – a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, respeitadas as diferenças e ponderações entre as etapas e modalidades da educação básica e observadas as prioridades estabelecidas na Constituição Federal, sua

fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do investimento mínimo por aluno.

**IV** – a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso I, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, observado o disposto no inciso anterior.

**V** – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um investimento por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

**VI** – uma proporção não inferior a oitenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica.

**VII** – atendidas as prioridades estabelecidas na Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal poderão utilizar os recursos a que têm direito dos seus respectivos Fundos, repartidos na forma dos incisos II e III, na manutenção e desenvolvimento da educação superior.”

**Art. 3º** É dada nova redação ao § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele é inserido mais um parágrafo:

“§ 2º Excetua-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo a vinculação dos impostos e a arrecadação da contribuição social do salário-educação previstas, respectivamente, no *caput* do art. 212 da Constituição Federal e no seu §5º.

§ 3º A excepcionalidade introduzida no parágrafo anterior, referente ao que dispõe o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, se aplicará, a partir de 2005, de forma gradual, a razão de vinte e cinco por cento a cada ano, por quatro anos, cumulativamente, até que se cumpra plenamente a regra prevista.”

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília,